



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



LEI Nº 569/2026-GAB/PMA, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Afuá com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá, no Estado do Pará**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores de Afuá** aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Afuá, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º - As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativas às competências até agosto de 2025.

§ 2º - Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Parágrafo Único: Quando o novo parcelamento ou reparcelamento incluir débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, o saldo devedor será apurado mediante a dedução das parcelas efetivamente pagas do montante anteriormente consolidado. Sobre o saldo remanescente incidirão os critérios de atualização previstos no caput deste artigo, calculados desde a data da consolidação anterior até a data da nova consolidação.

Art. 3º - As prestações vincendas dos parcelamentos e reparcelamentos de que trata esta Lei serão atualizadas mensalmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescida de juros simples de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao mês, calculados desde a data da consolidação dos débitos até o mês do efetivo pagamento.

§ 1º - As prestações pagas após o vencimento serão atualizadas pela variação acumulada do INPC, acrescidas de juros simples de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao mês e de multa única de 0,30% (trinta centésimos por cento), incidentes sobre o valor atualizado da prestação, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, considerando-se, para o cálculo proporcional dos juros, o mês comercial de 30 (trinta) dias,

§ 2º - A atualização monetária pelo INPC será apurada de acordo com a variação acumulada do índice nas competências correspondentes ao período de incidência.

§ 3º - Na hipótese de extinção, substituição ou descontinuidade do INPC, será aplicado o índice oficial que vier a sucedê-lo, observado o disposto nas normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social e nos critérios operacionais do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

Art. 4º - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º - A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, vigorando até a quitação das prestações pactuadas.

§ 2º - Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município será responsável pelo pagamento integral ou complementar das prestações na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 5º - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei ocorrerá no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, vencendo-se as demais prestações no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 6º - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, perante a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único: A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até o cumprimento das condições nele previstas.

Art. 7º - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de inadimplência no pagamento das prestações por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único: Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, permanecem obrigatórios o pagamento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo das sanções e penalidades aplicáveis aos responsáveis.

Art. 8º - O Instituto Municipal de Previdência de Afuá – IMPA, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 4º §1º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 6º, caput, pelo Município, até 30 de dezembro de 2026;

III – se o Município, após comprovar as condições a que se refere o art. 6º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação do seu IMPA.

Art. 09º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 18 de agosto de 2026.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO MEDIANTE
AFIXAÇÃO NO MURAL
DESTA PREFEITURA E NO
SITE: www.afua.pa.gov.br
EM 18/08/2026

MAX NEY CAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF: 694.270.202-10


HENRIQUE SANDRO LOPES DA CUNHA
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 014/2026-GAB/PMA, DE 13 DE AGOSTO DE 2026, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2026.